L E I Nº 21

- Dispõe sôbre a construção de passeios na cidade -

O pôvo do município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Considerando que já se acham providas de esgôto e calçamento algumas ruas da cidade, o que lhes dá mais realce, valorizando-lhes, outrossim, as propriedades e que apesar de concluídos estes serviços há longos anos, muitos dos senhores proprietários até esta data, não construiram ou adaptaram os passeios marginais de seus prédios e lotes, com prejuízo não só a estetica de tais melhoramentos e pouca segurança para os pedestres, principalmente nos dias chuvosos, em que melhor se transita pelas ruas;
Considerando que nesta ordem e diante da impossibilidade dos interessados ou sejam, os senhores proprietários, não pôde terá a população citadina o benefício a que faz jus, continuando as ruas principais da cidade a apresentar o triste espetáculo, que se não nos desperta a atenção, porque com ele habituados, não deixa todavia de chocar a atenção de nossos visitantes, sem que possamos explicar os motivos de tão pouco louvável displicencia;

A Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, por seus representantes, representando o pôvo, resolve:

Artº 1º - Os proprietários de prédios e terrenos situados em ruas e praças já dotadas de calçamento, na cidade, ficam obrigados a construir os meios fios e passeios e reconstruir os mesmos, se não adaptados à medida "Standard" ou se estragados, de acôrdo com as bases seguintes, dentro do prazo de (180) cento e vinte dias, da promulgação desta lei.
Parágrafo 1º - A municipalidade, promulgada esta lei, por editais, dará ciencia de seu conteudo aos interessados.
Parágrafo 2º - Os passeios serão construídos com ladrilhos hidraulicos, mosaicos, concreto ou de lages rejuntadas, usando-se sempre argamassa de cimento; e os meios fios se construirão de granito ou de concreto, no primeiro caso, com peças de comprimento não inferiores a 0,70 centimetros e largura de 0,15 centimetros, onde haja meios assentado, fica o contribuinte aliviado destas despesas.

Artº 2º - A Prefeitura procederá, para a construção e reconstrução de passeios, ao prévio nivelamento (direção de medidas tecnicas, nivel, declive, etc.), fornecendo aos proprietários as instruções que se tornarem necessárias.
Parágrafo único - Serão obrigatoriamente reconstruidos os passeios que se mostrem em precarias condições de conservação, (a critério do serviço de obras da Prefeitura), e bem assim os que estiverem em divergencia com as bases estipuladas no padrão.

Artº 3º - As rampas que se destinem á entrada de veículos não poderão interessar o meio fio e nunca o passeio propriamente dito.
Parágrafo 1º - É expressamente proibido a colocação de degraus, curdas, lages ou outros entraves sôbre os passeios, ao longo ou transversalmente, os mesmos.
Parágrafo 2º - Se se fizer necessária a transplantação de arvores, esta ficará a cargo da Prefeitura, sendo vedado, a quem quer que seja, cortar, lesar ou poder as arvores da pública arborização.

Artº 4º - Por meio de manilhas de barro, cimento ou ferro, se canalizará a água oriunda das chuvas, por baixo dos passeios, usando-se tubulação

Continuação

Art. 5º - Decorrido o prazo fixado no artigo 1º, sem que os interessados hajam levado a efeito a construção dos passeios correspondentes a seus prédios e lotes, como, desde data em diante, ficam sujeitos ao tributo com mais 50% sobre os estabelecidos os passeios não construídos de acordo com a base quatro cruzeiros e reconstruídos de acordo com a base quatro cruzeiros e cinquenta centavos por metro corrido, de acordo com o artigo 3º (texto)

Art. 6º - Incidirá no imposto de Cr$10,00 (dez cruzeiros) por metro corrido todo passeio que, dentro do prazo de 180 dias a contar da promulgação deste, não tiver sido pelo seu proprietário, construído, reconstruído e adaptado às medidas existentes, por que se regerem os passeios já construídos, nos logradouros providos de calçamento ou perímetro da cidade.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem couber a execução desta Lei, que a cumpram e façam cumprir, tão fielmente como nela se declara.

Pedro Leopoldo, 23 de Novembro de 1940.

Prefeito Municipal

Cândido Antônio Viana
Secretário.